



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Praça Tiradentes , S/N - - 28906290 - RJ
(22) 3199-9017 / 3199-9018 /3199-9019



REQUERIMENTO

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL

Tipo de Processo : ADM. INTERNO - SEMUSA Processo Nº 24673 /2021 vol. 1
 Nome : CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI
 Assunto : RECURSO Data de Abertura : 28/09/2021

CNPJ : 41.451.713/0001-59
 ENDEREÇO PARA CORRESPONDENCIA COM O DEVIDO CEP
 Endereço : RUA RODRIGUES ALVES , 07 , CEP : 28930000
 Bairro : PRAIA DOS ANJOS UF : RJ
 Cidade : ARRAIAL DO CABO
 Telefone : E-mail : contato@chainlight.com
 Celular : 22999435421
 Observação : REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 20/2021
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 16601/2021
 RECORRENTE: CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI INSCRITA SOB CNPJ Nº: 41.451.713/0001-59,
 EM FACE DA DECISÃO PROFERIDA PELO SR. PREGOEIRO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA
 VENCEDORA DO CERTAME, PELOS MOTIVOS EM ANEXO.

Termos em que pede Deferimento CABO FRIO, 28 de Setembro de 2021

ASSINATURA REQUERENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO
Praça Tiradentes , S/N - - 28906290 - RJ
(22) 3199-9017 / 3199-9018 /3199-9019

Qualquer informação ou reclamação
somente será atendida mediante a
apresentação deste recibo

PROTOCOLO DA SECRETARIA MUNICIPAL

Processo Nº 24673 /2021 vol. 1

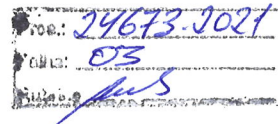
Tipo de Processo : ADM. INTERNO - SEMUSA
 Nome : CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI
 Assunto : RECURSO Data de Abertura : 28/09/2021

ÓRGÃO	DATA



CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

Rua Rodrigues Alves, 07 – Praia dos Anjos – CEP: 28930-000 – Arraial do Cabo – RJ
CNPJ: 41.451.713/0001-59 - Tel.: (22) 99943-5421 E-mail: contato@chainlight.com



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 020/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 16601/2021
RECORRENTE: CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº: 41.451.713/0001-59, com sede na Rua Rodrigues Alves, nº 07, Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ, CEP: 28930-000, ora representada por YURI BARROS CUNHA, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº: 28.397.788-2, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº: 176.504.547-97, residente e domiciliado na Rua Rodrigues Alves, nº 07, Praia dos Anjos, Arraial do Cabo/RJ, telefone: (22)99943-5421, endereço eletrônico: contato@chainlight.com, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei 10.520/02, subsidiariamente a Lei 8.666/1993 e dos autos do processo em epigrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

em face da Decisão proferida pelo r. Pregoeiro que desclassificou a empresa vencedora do certame, **CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI**, o que faz pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Sobreleva-se ressaltar que as normas processuais administrativas aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o artigo 4º, XVII, da Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019, artigo 44, dispõem que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar suas razões recursais. Isto posto, interpõe-se o presente Recurso Administrativo dentro do prazo legal estabelecido, devendo-se, pois, ser considerado tempestivo, haja vista a data limite de defesa, qual seja, 24/09/2021.

II. DO DIREITO DE PETIÇÃO

O recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do “Direito de Petição”, consagrada na alínea “a”, do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a. o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (grifo nosso).

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição. Nesse sentido, vejamos as palavras de DI PIETRO:¹

Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.



CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

Rua Rodrigues Alves, 07 – Praia dos Anjos – CEP: 23930-000 – Arraial do Cabo – RJ
CNPJ: 41.451.713/0001-59 - Tel.: (22) 99943-5421 E-mail: contato@chainlight.com

24677.2021
05
[Signature]

representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

Seguindo o entendimento supra, CARVALHO FILHO² afirma que:

(...) o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.



Desta feita, temos que o Recurso Administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao Poder Público.

No caso específico das licitações públicas, o regramento para a provocação do Poder Público foi instituído na Lei 8.666/93, capítulo V, artigo 109, regulamentando o direito de petição atinente aos procedimentos licitatórios. São três as formas dessa manifestação: recurso (recurso hierárquico), representação e pedido de reconsideração.

O recurso hierárquico também fora previsto nos casos das licitações realizadas sob a modalidade de pregão, em sua lei de regência, no artigo 4º, XVIII.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

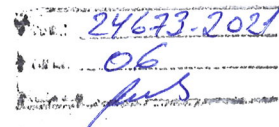
Consoante artigos 4º, inciso XVIII e 9º, da Lei 10.520/2002, bem como artigo 109, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna o Recorrente pela aplicação do **EFEITO SUSPENSIVO** na presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, bem como o teor do que preconiza o Art. 13º, inciso V e Art. 45 do Decreto nº. 10.024 /2019.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.



CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

Rua Rodrigues Alves, 07 -- Praia dos Anjos -- CEP: 28930-000 -- Arraial do Cabo -- RJ
CNPJ: 41.451.713/0001-59 - Tel.: (22) 99943-5421 E-mail: contato@chainlight.com



IV. DOS FATOS

A empresa Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº: 020/2021, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Cabo Frio/RJ, no âmbito do Fundo Municipal de Saúde do referido município, termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto Federal nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, Decreto Municipal 6279/2020, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

O objeto do certame se restringe à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de licenciamento por prazo determinado de soluções de *softwares* prontas, aplicações para o ambiente *web* e *email*, assim como de serviços de *hosting* das soluções de *softwares* em centros de dados, de acordo com o Anexo I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas no edital.

A priori, cabe ressaltar que a Recorrente não visa, tão somente, a defesa de seus direitos, na medida em que a desclassificação da sua proposta declarada vencedora, contraria frontalmente o Edital, seus preceitos fundamentais, bem como a legislação acerca da matéria.

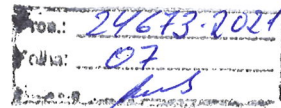
A Recorrente ofereceu propostas para o lote único. Contudo, foi desclassificada sob o argumento de não envio da documentação exigida no edital, sem que tenha sido proferida, pelo Ilustre Pregoeiro, decisão saneadora no sentido de que fossem apresentados os documentos não juntados por equívoco ou falha no sistema Licitanet.

Isto posto, em detrimento dos princípios basilares da Lei Geral de Licitação e do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, bem como amparado



CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

Rua Rodrigues Alves, 07 – Praia dos Anjos – CEP: 28930-000 – Arraial do Cabo – RJ
CNPJ: 41.451.713/0001-59 - Tel.: (22) 99943-5421 E-mail: contato@chainlight.com



pelo direito de Ampla Defesa e do Contraditório, discordando da r. Decisão do Pregceiro que desclassificou a empresa Recorrente, nos socorremos aos elevados substratos intelectuais deste Douto Pregoeiro, que examinando as razões de forma estanque e distinta, no tocante à legislação ora trazida à baila, haverá de compreender o desacordo com o próprio Instrumento Convocatório, a legislação vigente e o entendimento do Egrégio Tribunal, conforme estará esmiuçado adiante.

V. DOS FUNDAMENTOS

A. DA VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Um dos principais desdobramentos do princípio do devido processo legal é externado pela ampla defesa, que importa no direito a todos os meios de defesa em direito autorizados, bem como ao questionamento das decisões administrativas ou judiciais ao caso inerente por meio de DEFESAS E RECURSOS previamente estabelecidas pela lei.

Ao ensejo, é imperioso destacar que a violação de princípios é mais grave que violar uma regra infraconstitucional, ou seja, é desrespeitar todo ordenamento pátrio, conforme entendimento do Ilustríssimo doutrinador Celso Antônio Bandeira. *In verbis*:

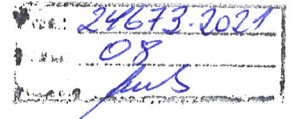
Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade. (Celso Antônio Bandeira de Melo – Curso de Direito Administrativo).

Não há como referendar tamanha afronta ao direito garantido constitucionalmente, posto que a falta do devido processo legal torna este processo nulo de pleno direito.



CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

Rua Rodrigues Alves, 07 – Praia dos Anjos – CEP: 28930-000 – Arraial do Cabo – RJ
CNPJ: 41.451.713/0001-59 - Tel.: (22) 99943-5421 E-mail: contato@chainlight.com



Todo procedimento, assim como qualquer outro ato administrativo, deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.

Isto posto, ao proferir decisão que inabilita litigante do certame, deve-se, de imediato, garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. *In Litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

B. DA PRERROGATIVA ADMINISTRATIVA DE SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS E DO ACÓRDÃO 1.211/2021

Os critérios que devem pautar a Administração Pública na escolha da melhor proposta para a execução dos serviços, procurando sempre preservar o erário de gastos indevidos, deverão ser sempre **objetivos, impessoais, eficazes e eficientes**. Por esse motivo, a proposta apresentada pela empresa CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI deve ser acolhida por esse Erudito Pregoeiro, reconsiderando a r. Decisão que gerou sua desclassificação do certame.

A decisão de declarar a empresa Recorrente como vencedora do certame deve prosperar, sob pena de ferir princípios basilares da licitação pública, quais sejam, os princípios da razoabilidade, competitividade, economicidade, vantajosidade e eficiência.



CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

Rua Rodrigues Alves, 07 – Praia dos Anjos – CEP: 28930-000 – Arraial do Cabo – RJ
CNPJ: 41.451.713/0001-59 - Tel.: (22) 99943-5421 E-mail: contato@chainlight.com



De acordo com os ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles³, os princípios são:

Na linguagem corrente, a palavra princípio tem o sentido "aquilo que vem antes de alguma coisa" ou "origem, começo", contrapondo-se ao fim. Na linguagem técnica este vocábulo tem sentido vago e não oferece nenhuma indicação substancial sobre a que se destina. Na ciência jurídica a palavra princípio é um termo análogo, ou seja, suscetível de inúmeros sentidos sendo, antes de tudo, um ponto de partida. Neste sentido, princípios são os alicerces, os fundamentos desta ciência. (grifo nosso).

Segundo o festejado Miguel Reale⁴:

(...) os princípios são 'verdades fundantes' de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da práxis. (grifo nosso).

Conclui-se, portanto, que encontraremos em nossa Constituição Federal e demais leis, tanto princípios, como normas. Os Princípios, quando vierem de forma expressa na Constituição, terão o status de normas-princípios. Já os princípios que, pelo menos diretamente, não estiverem relacionados em alguma norma constitucional, deverão ser subentendidos como parte do sistema, sob pena de quebra de sua harmonia e provável surgimento de situações **desproporcionais**.

Corroborando com esse entendimento, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim se posicionou:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Op. Cit., P. 28 e ss

⁴ Lições Preliminares de Direito, Saraiva, 7ª ed., São Paulo, 1980, p. 299.

Os princípios podem estar ou não explicitados em normas. Normalmente, sequer constam de texto regrado. Defluem no todo do ordenamento jurídico. Encontram-se ínsitos, implícitos no sistema, permeando as diversas normas regedoras de determinada matéria. O só fato de um princípio não figurar no texto constitucional, não significa que nunca teve relevância de princípio. (STF, REExt nº 160.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, RTJ 153/1.030.) (grifo nosso).

As normas são de importância ímpar em nosso ordenamento jurídico-positivista, possuindo os princípios, contudo, missão superior, que é a de gerar o sistema de normas, seja oferecendo subsídios para a complementação das leis, seja repugnando normas ilegítimas, de constitucionalidade equívoca.

É de nosso conhecimento que há um evidente dilema que envolve, de um lado, a exigência rigorosa do cumprimento das formalidades previstas pelo edital e, de outro lado, o uso da prerrogativa de saneamento, pelo Pregoeiro.

Note-se que o sistema LICITANET possibilita o registro da proposta sem que sejam anexas as documentações competentes, motivo pelo qual se evidencia flagrante falha no sistema adotado no procedimento licitatório.

O Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou o pregão eletrônico, assim dispõe sobre a declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação:

Art. 21. [...]

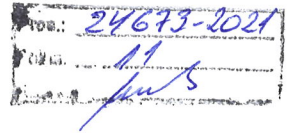
§ 1º. A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º. Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório (grifo nosso).



CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

Rua Rodrigues Alves, 07 – Praia dos Anjos – CEP: 28930-000 – Arraial do Cabo – RJ
CNPJ: 41.451.713/0001-59 - Tel.: (22) 99943-5421 E-mail: contato@chainlight.com



Em que pese o dispositivo supramencionado dispor sobre a necessidade de apresentação de campo próprio no sistema eletrônico adotado, esta não se trata da realidade conferida no caso em tela.

O DECRETO FEDERAL Nº 5.450/2005 expressamente admite, ainda, que o pregoeiro exerça a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica. Nestes casos, deve apresentar Despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, que informe e justifique a medida saneadora.

Jacoby Fernandes, com a sabedoria que lhe é peculiar, lembra que não podem ser definidas previamente as hipóteses de saneamento:

NÃO SE PODE DEFINIR PREVIAMENTE OU PRETENDER REGULAR O DIREITO-DEVER DE SANEAMENTO, ATÉ PORQUE SÃO ILIMITADAS E MULTIFACETADAS HIPÓTESES EM QUE OCORREM ERROS, DEFEITOS, VÍCIOS. Acresce-se, ainda, que toda teoria jurídica de convalidação do ato administrativo na riqueza que só a prática evidencia fica distante de um norte permanentemente orientador. (FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Sistema de registros de preço e pregão presencial e eletrônico. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.) (grifo nosso).

Possui razão o referido Doutrinador à medida que a dinâmica da realidade impede que sejam estabelecidos, de forma absoluta, os erros e omissões que podem ser sanados pela atuação diligente do Pregoeiro.

Ademais, a realização de diligência é claramente identificada como uma prerrogativa facultada ao Pregoeiro, sendo desnecessária a previsão em edital (TCU. Acórdão 2459/2013-Plenário. Relator Ministro José Múcio Monteiro, 11.9.2013. Info 168.).

Note-se que, mesmo que inexistisse previsão que admitisse as diligências, no regulamento federal do pregão, essa atitude de sanar erros e omissões simples seria admissível, em prestígio aos princípios da eficiência, da

competitividade, economicidade, vantajosidade e da razoabilidade. Essas normas servem de fundamento para evitar desclassificações motivadas por erros e omissões de pouca relevância, desde que tal correção não desrespeite o interesse público ou afronte o tratamento isonômico entre os participantes.

A busca pela melhor proposta e o atendimento aos princípios que conformam a atividade administrativa exercida pelo pregoeiro, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, exigem que, respeitando-se a isonomia e a impessoalidade, sejam tomadas medidas cabíveis para sanar erros, omissões ou defeitos de pouca relevância, com o intuito de garantir a seleção da melhor proposta possível.

Assim, em determinadas situações, pode-se justificar que questiúnculas procedimentais, que não atentem contra a isonomia entre os licitantes, sejam prescindidas em favor da busca de uma proposta mais vantajosa para o poder público.

Como é cediço, o edital estabelece as regras do certame licitatório, devendo ser observados pela Administração e pelos licitantes. Mas, embora se presuma que determinados requisitos impostos pelo edital sejam relevantes, **O RIGOR EM SUA EXIGÊNCIA NÃO DEVE SER APLICADO DE FORMA A PREJUDICAR A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.**

Esta compreensão moderna do papel a ser exercido pelo agente público responsável pelas licitações encontra eco nas decisões de nossos Tribunais.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu contrariamente à mera desclassificação do licitante, em razão de equívoco ou falha na juntada de documentação antes da sessão inaugural de licitação. Para tanto, cabe ao Ilmo. Pregoeiro a realização de diligência, bem como o saneamento da documentação exigida, nos moldes do artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993, e do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

Rua Rodrigues Alves, 07 – Praia dos Anjos – CEP: 28930-000 – Arraial do Cabo – RJ
CNPJ: 41.451.713/0001-59 - Tel.: (22) 99943-5421 E-mail: contato@chainlight.com

Tom.: 24673.2021
Cda.: 13
p/s

AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas banham atestas condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear documento de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou proposta por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (grifos nossos).

Nesse sentido, é imperiosa a manutenção na empresa vencedora do certame que fora, injustamente, desclassificada em razão de ausência de documentação exigida no edital, haja vista a legítima possibilidade de juntada de documentos relativos à habilitação e/ou proposta, após o saneamento do Pregoeiro.



CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

Rua Rodrigues Alves, 07 – Praia dos Anjos – CEP: 28930-000 – Arraial do Cabo – RJ
CNPJ: 41.451.713/0001-59 - Tel.: (22) 99943-5421 E-mail: contato@chainlight.com

24677-2021
14
p/s

Repise-se: a vedação à inclusão de novo documento, nos termos do artigo 43, parágrafo 3º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 64 da Lei 14.133/2021, **NÃO ALCANÇA DOCUMENTO AUSENTE QUE NÃO FOI JUNTADO POR EQUÍVOCO OU FALHA**, razão pela qual deve o Ilustre Pregoeiro determinar a apresentação da documentação exigida, sob pena de grave violação aos princípios que regem os procedimentos licitatório, bem como afronta à supremacia do interesse público.

Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada ao Ilmo. Sr. Pregoeiro é para que, conforme admitido pela lei, doutrina e jurisprudência, exerça a prerrogativa administrativa de reconsiderar a desclassificação da proposta declarada vencedora da empresa CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade, economicidade, vantajosidade e eficiência.

Diante disso, o pedido de RECONSIDERAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA DA EMPRESA CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI é totalmente PROCEDENTE.

VI. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, requer-se:

- a) seja **CONFERIDO EFEITO SUSPENSIVO** à presente peça recursal;
- b) **REFORMADA** a r. Decisão de desclassificação da empresa Recorrente, sendo, portanto, determinada a **HABILITAÇÃO** da empresa CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI do Pregão Eletrônico nº 020/2021, dando sua continuidade à fase de habilitação;
- c) seja **AUTORIZADO** o envio e verificação das documentações exigidas no edital. Tendo a finalidade de habilitar todos os concorrentes de maneira devida, garantindo a eficiência do órgão público, direito de compra no menor preço global e a competitividade.



CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

Rua Rodrigues Alves, 07 – Praia dos Anjos – CEP: 28030-000 – Arraial do Cabo – RJ
CNPJ: 41.451.713/0001-59 - Tel.: (22) 99943-5421 E-mail: contato@chainlight.com

24673-2024
Folha: 15
Assinatura

- d) Subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, digne-se encaminhar cópia integral do processo licitatório e do presente recurso ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, valendo o presente como Representação de que trata o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Arraial do Cabo, 24 de setembro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

CNPJ: 41.451.713/0001-59

Representante Legal



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24673/2021

INTERESSADO: CLAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI

ASSUNTO: RECURSO EM LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO

**DIREITO ADMINISTRATIVO – PREGÃO ELETRÔNICO –
RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DE
INABILITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃO – INSURGÊNCIA DA RECORRENTE –
ACERTADA DECISÃO DO PREGOEIRO PELA
INABILITAÇÃO.**

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI., insurgindo-se contra decisão do Pregoeiro acerca da inabilitação no certame público que tramita nos autos nº 2021/16601, em razão da ausência na apresentação de documentos de habilitação exigidos no edital.

Sustentou em seu pedido a ausência de razoabilidade na decisão atacada, informando, para tanto, a existência de falha no sistema LICITANET, como também a possibilidade de decisão saneadora do pregoeiro na forma da legislação que regulamenta o Pregão Eletrônico.

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral para manifestação jurídica.

É o relatório.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo, incumbindo a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

Em sua irrisignação, a licitante afirma ser descabida sua inabilitação do procedimento licitatório, requerendo a revisão da decisão do Pregoeiro, sendo inabilitada:

“Por deixar de apresentar a documentação de habilitação jurídica, qualificação econômica, financeira e técnica exigida no edital”

Quanto à possibilidade de decisão saneadora do Pregoeiro, importante destacar aqui a disposição do artigo 53 do Decreto Municipal nº 6.279/20:

Art. 53. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Por sua vez, o artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 assim estabelece quanto à possibilidade de sanear o certame:

J



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A decisão de sanar erros ou falhas compete ao Pregoeiro. Verifica-se que a empresa Recorrente não apresentou a documentação exigida no edital em relação à habilitação jurídica, qualificação econômica, financeira e técnica exigidas no edital.

Desta forma, uma vez ausente a documentação exigida no edital no momento do envio da proposta, conforme certificado pelo Pregoeiro ato registrado em ata, considera-se acertada sua quanto à inabilitação da empresa Recorrente.

Destaca-se, ainda, que a Constituição Federal determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37). Preceitua ainda que tais princípios devem ser observados nas contratações de obras, serviços, compras e alienações por meio do certame público da licitação (artigo 37, XXI), a fim de assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, evidencia-se também o princípio da vinculação da Administração Pública ao Edital que regulamenta o procedimento licitatório. Trata-se da garantia e segurança, tanto para o interesse público, como também para o licitante.

Hely Lopes Meirelles denomina o Edital como a “lei interna da licitação”, que traz as regras que irão reger o certame, vinculando a Administração Pública e todos os concorrentes ao seu fiel cumprimento, ensinando ainda que:

Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo condições, estabelecidas na convocação

20
7



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto a forma quanto ao conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema da proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. (grifo nosso)

Desta feita, baseado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como no princípio da legalidade estrita, esta Procuradoria-Geral opina pelo indeferimento do Recurso Administrativo.

É o parecer, S.M.J.

Cabo Frio, 20 de outubro de 2021.

Antonio Luiz dos Reis Neto
Subprocurador do Município



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DE CABO FRIO
SECRETARIA DE SAÚDE**

Processo: 24673/2021

Fls.: 21

Rubrica:

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO 020/2021

Trata-se de procedimento administrativo para recorrer da do julgamento do Pregão Eletrônico 020/2021, cuja licitação objetiva a contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento por prazo determinado (locação) de Soluções de Softwares prontas, aplicações para o ambiente web, que compreendem módulos que integram o Portal Institucional da Saúde, Portal da Transparência, Website Vacinômetro COVID19 e Email acompanhados dos serviços de implantação; suporte técnico e operacional; capacitação; atualização corretiva e evolutiva, assim como de serviços de hospedagem (hosting) das Soluções de Softwares em Centros de Dados (datacenter) que proverão o seu acesso via internet pública

1 - DA ADMISSIBILIDADE

A realização do certame teve início na Sessão Pública realizada em 24/09/2021, tendo sido apresentadas as razões do recurso da empresa CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI, em 28/09/2021, através do sistema eletrônico LICITANET, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

2 - DO MÉRITO

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de impugnação ao Edital e retificação do Instrumento Convocatório

3 - DA ANÁLISE

Os apontamentos levantados pela impugnante foram analisados pela Procuradoria Geral do Município, que opinou pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI, conforme parecer jurídico em anexo.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa CHAINLIGHT TECHNOLOGY EIRELI e no mérito, NEGOU PROVIMENTO mantendo-se inalterado a decisão em comento.

Cabo Frio, 26 de outubro de 2021.


Luciano Silva Cardoso dos Santos
Pregoeiro